



PARECER N° , DE 2107

SF/17033.00488-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão fracionário técnico do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, de autoria parlamentar, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*

Essa proposição, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno, está sob tramitação terminativa.

Em seu único dispositivo normativo, o projeto sob exame pretende alterar o referido art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, relativamente ao inciso VI, e acréscimo de um novo inciso XXI, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....



XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.” (NR)

Da justificação tem-se, primeiramente:

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento. Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

E, ainda:

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Por fim:

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos.

A Lei nº 13.019, referida, “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e reciproco, mediante a execução de atividades ou de



projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou de acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil" e altera as leis que refere.

O art. 42, que se pretende alterar, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, enumera "cláusulas essenciais" às parcerias. No inciso VI, assim, é limitada a vigência a cinco anos e permitida a prorrogação apenas a casos de vigência inferior a esse prazo. O inciso XXI, que determina a obrigatoriedade de constituição do Fundo de Reserva, é novidade na lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anota-se que a técnica legislativa e a formulação vernacular do projeto sob exame não demandam qualquer espécie de correção, apresentando-se em conformidade com as normas que regulam esses aspectos do processo de formação das leis.

Complementarmente, não se divisa constitucionalidade, quer formal, quer material, a contaminar a proposição, inclusive por não ser incidente hipótese de reserva de iniciativa e por situar-se a matéria, de forma clara e inequívoca, no campo da competência legislativa da União.

Quanto ao mérito, temos a providência não só como necessária à segurança jurídica da atuação conjunta entre o Poder Público e organizações civis, mas como corolário de importantes princípios constitucionais, quer expressos, como o da eficiência, quer reconhecidos, como o da segurança jurídica e o da proporcionalidade.

Efetivamente, o Fundo de Reserva sugerido terá o importante efeito de atuar como atenuador de eventuais situações que comprometam o adimplemento completo dos termos e acordos, resguardando a entidade em cooperação e a própria sociedade contra intercorrências danosas aos fins pretendidos.

SF/17033.00488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Igualmente, a providência de estabelecer limites à vigência desses acordos resulta na impossibilidade de uma perenização desses acertos.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17033.00488-86